



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.779 - CE (2011/0248583-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA SÔNIA NUNES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIO MILITÃO SABINO**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXAME DO MÉRITO NÃO REALIZADO PELA TNU.

1. Conforme a disciplina do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização (TNU), ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, não tendo havido manifestação meritória pela TNU, descabe o pronunciamento desta Corte Superior acerca do direito material controvertido (concessão de amparo social). Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.779 - CE (2011/0248583-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA SÔNIA NUNES DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Min. Adilson Vieira Macabu (Convocado), que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais com arrimo nos arts. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, e 36 da Resolução nº 22 do Conselho da Justiça Federal.

Objetivando a reforma da decisão agravada, sustenta a recorrente que foi indevidamente valorada a doença incapacitante, mormente as condições sócio-econômica, cultural e etária, além de outras peças do conjunto probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.779 - CE (2011/0248583-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Pretende a recorrente a reforma da decisão que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, com arrimo nos arts. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, e 36 da Resolução nº 22 do Conselho da Justiça Federal.

No exame da questão, verifico que a irresignação recursal não merece guarida.

A teor do § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

Ocorre que, conforme bem apontado pelo Min. Adilson Vieira Macabu (Convocado), o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido pela TNU "por fundamento eminentemente processual, sem proferir qualquer juízo de valor acerca do mérito da causa".

Em casos tais, é entendimento pacífico desta Corte Superior não possibilitar o exame do referido incidente nos moldes preconizados no dispositivo legal em referência, conforme se infere do precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AgRg na Pet 9631/PA, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/06/2014)

Nesse passo, é de rigor a confirmação da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0248583-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
Pet 8.779 / CE

Número Origem: 200581015110582

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA SÔNIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SÔNIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.